EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em atenção aos princípios constitucionais da moralidade e da probidade administrativa, em nome da transparência, da lisura, da ética e, acima de tudo, em respeito à população porto-alegrense, temos a honra de apresentar o presente Projeto de Lei.

O uso de substâncias entorpecentes é um grave problema enfrentado pelas pessoas e por toda a sociedade, seja pessoalmente ou nas famílias, seja nas instituições, públicas ou privadas, nos mais elevados escalões.

Ano a ano, elevadas somas de recursos financeiros são despendidas com a repressão, com a prevenção e com o tratamento, mas a verdade é que o uso de substâncias ilícitas não tem sido refreado.

É sabido que, em relação aos usuários, o tratamento do problema envolve a adoção de medidas de saúde pública e não de restrição à liberdade. De fato, pessoas viciadas devem mesmo ser tratadas como acometidas de um problema de saúde, mas isso não impede, ao contrário. Em realidade, exige que se tenham meios adequados de tratamento e coibição.

Adotando essa mesma linha de entendimento, ou seja, de que o usuário precisa de tratamento, propomos que os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Porto Alegre (prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, presidente da Câmara e vereadores), se submetam a exame toxicológico como condição prévia necessária à posse no cargo e ao exercício das funções para as quais foram eleitos e, em caso positivo, seja submetido a tratamento antes de, efetivamente, assumir as atribuições para as quais foi eleito.

Na presente Proposição, adotamos o exame toxicológico “pelo e cabelo” para duas situações especificas:

1) como condição da posse (exame inicial);

2) como condição de permanência no cargo e no pleno exercício das suas atribuições (exame periódico anual).

Entendemos que não basta o exame inicial, pois que, ciente da exigência, o agente político poderá muito bem passar por um período de contenção, retornando aos hábitos ou vícios tão logo tenha entregue um laudo positivo para o exame. Assim, impõe-se a realização do exame periódico anual, por intermédio do qual se comprovará a permanência das condições mentais e psicológicas para as funções do cargo.

Vale registrar, a propósito, que não propomos nada de novo, considerando que a legislação brasileira já exige a realização de exame toxicológico para condutores de veículos, policiais militares e civis, integrantes das forças armadas (Marinha e Exército), agentes de guardas municipais, profissionais da aviação. Inclusive, até algumas empresas privadas já estão exigindo exame toxicológico para admissão de seus funcionários.

Não se considera, portanto, que exista constrangimento nesta medida, mas uma providência necessária de segurança coletiva e bom desempenho das atribuições do cargo.

O mesmo raciocínio é valido, com mais razão ainda, para os agentes políticos do Município, pois estes são responsáveis pelos destinos dos porto-alegrenses.

Quanto ao procedimento, o exame toxicológico admite contraprova e laudo de justificação médica (uso de medicação, por exemplo), em caso de resultado positivo.

O Código Civil já prevê: “Art. 4° São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [...] II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;”

Não se justifica que exatamente os que detêm maior poder de decisão no Município deixem de demonstrar plena aptidão para o exercício de suas funções.

A matéria é relevante e a proposição é necessária, pois não podemos tolerar que os porto-alegrenses sejam representados por pessoas que, em razão do vício em substâncias psicoativas, não tenham o discernimento necessário ou fiquem sujeitos a instabilidades de ordem emocional ou cognitiva.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

**PROJETO DE LEI**

**Torna obrigatória a realização de exame toxicológico por agentes políticos para exercício de suas funções no Executivo Municipal e no Legislativo Municipal de Porto Alegre e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica obrigatória a realização de exame toxicológico pelos agentes políticos do Executivo Municipal e do Legislativo Municipal.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, são considerados agentes políticos:

I – o prefeito;

II – o vice-prefeito;

III – os vereadores;

IV – os secretários do Município; e

V – os diretores-presidentes das autarquias do Município.

**Art. 2º** A realização de exame toxicológico é requisito prévio para o agente político assumir suas funções e para a permanência no exercício do cargo.

**Art. 3º** O exame toxicológico deverá aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

**§ 1º** Em caso de resultado positivo, são direitos do interessado solicitar contraprova mediante a realização de novo exame e o sigilo das informações.

**§ 2º** O resultado positivo no exame previsto no *caput* deste artigo, não informado em contraprova ou não justificado por junta médica revisora, composta de 3 (três) membros especialistas, acarretará o impedimento da posse ou do exercício das atribuições do cargo.

**§ 3º** Impede, igualmente, a posse e o exercício das atribuições do cargo a recusa do agente político em submeter-se à realização do exame toxicológico de que trata esta Lei.

**Art. 4º** O agente político deverá realizar exame toxicológico anual, apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, para permanecer no cargo e no exercício de suas atribuições.

**§ 1º** Em caso de resultado positivo, são direitos do interessado solicitar contraprova mediante a realização de novo exame e o sigilo das informações.

**§ 2º** O resultado positivo no exame previsto no *caput* deste artigo, não informado em contraprova ou não justificado por junta médica revisora composta de 3 (três) membros, impedirá o exercício das atribuições do cargo.

**§ 3º** Impedirá, igualmente, o exercício das atribuições do cargo, a recusa do agente político em submeter-se à realização do exame toxicológico anual disciplinado neste artigo.

**Art. 5º** Em caso de resultado positivo do exame toxicológico, será concedida licença para tratamento de saúde, sem recebimento dos subsídios ou vencimentos, ao agente político, o qual reassumirá as funções do cargo somente após plena recuperação, comprovada por perícia médica oficial.

**Parágrafo único.** A ausência de plena recuperação do agente político no prazo de 1 (um) ano, atestada por novo exame toxicológico e mediante laudo de perícia médica oficial firmado por, no mínimo, 3 (três) profissionais, acarretará a perda do cargo.

**Art. 6º** A perda do mandato do prefeito, do vice-prefeito ou de vereadores ou a exoneração dos secretários municipais dar-se-á quando incidir o art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** O exame toxicológico não prejudica a exigência de exame médico admissional, bem como a apresentação dos demais documentos exigidos pela autoridade nomeante antes da publicação da portaria de nomeação.

**Art. 8º** O exame toxicológico inicial e o exame toxicológico anual serão realizados em laboratórios devidamente credenciados pelo Município de Porto Alegre ou pelo Sistema Único de Saúde.

**Art. 9º** O disposto nesta Lei não se aplica a posses transitórias do vice-prefeito no cargo de prefeito, do presidente da Câmara Municipal no cargo de prefeito ou de suplentes na vereança.

**Art. 10.**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TPFL